



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-03.2020.6.17.0130 - Caetés - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O AVANÇO CONTINUA (REPUBLICANOS/PSB/PP/DEM)

Advogados do(a) RECORRENTE: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE0028712, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018, FLAVIA SANTOS DE LIMA - PE0038568, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE0000984, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154

RECORRIDO: JOSE INALDO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES - PE0024195

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE O USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Ao colocar-se à disposição para que o eleitorado “tenha o direito de escolher aquele que realmente vai governar Caetés”, percebe-se que o recorrido não se limitou a pedir apoio político, como aduziu o juízo sentenciante. Houve pedido explícito de votos mediante equivalentes semânticos que o TSE denomina de “palavras mágicas”, pois o representado exortou o eleitorado do município a votar em seu favor.
3. Propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em redes sociais, aplicação devida da multa de R\$5.000,00 prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
4. Quaisquer condutas que visem influenciar nas eleições antes da referida data e não se



enquadrem nas hipóteses do 36-A da Lei nº 9.504/97 e em relação às convenções não obedeça o disposto no art. 36 da mesma Lei e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução 23.610/2019 configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que negativa. A finalidade da vedação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

5. Provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, e condenar o representado por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), uma vez que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada contrária ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelos precedentes desta corte.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, aplicando-se a multa no valor mínimo de cinco mil reais. Vencidos os Des. Relator, Pereira Nobre e Carlos Gil. Lavrará o acórdão o Des. Barros Freitas.

Recife, 26/11/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “**O AVANÇO CONTINUA**”, em face de sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral (Capoeiras - PE), a qual julgou improcedente o pedido de representação por propaganda extemporânea, em face do pré-candidato ao cargo de prefeito na cidade Caetés – PE, **JOSÉ INALDO DA SILVA**.

A exordial narra ocorrência de suposta propaganda extemporânea realizada pelo recorrido em sua página na rede social *Facebook*. Teria o recorrido publicado um vídeo direcionado aos eleitores do município de Caetés com conteúdo caracterizando propaganda extemporânea.

O magistrado sentenciante, em síntese, fundamenta a decisão nos seguintes termos (id. n.º 10566511):

“No caso dos autos, a mídia anexada e a degravação demonstram que o representado se colocou no cenário político fazendo menção a sua pretensa candidatura ao dizer que estaria disponível para a escolha dos eleitores, porém não houve pedido explícito de voto para ele.

Não se pode deixar de reconhecer que a publicidade nas redes sociais, mormente nos tempos atuais, podem influenciar na propagação do nome de algum pré-candidato, nem se desconhece que táticas de marketing publicitário são bastantes utilizadas no meio político, todavia, o texto legal abrandou o conceito de propaganda extemporânea ao dizer que a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura propaganda ilícita, se não houver pedido explícito de voto dirigida ao eleitor em geral”.

Sustenta o recorrente em suas razões (id. n.º 10566861):

1) Que o recorrido, candidato ao cargo de Prefeito, publicou vídeo no *Facebook* caracterizando propaganda extemporânea;

2) Que o recorrido promoveu antecipadamente sua candidatura;

3) Que o material carregado aos autos resta incontestável a caracterização de pedido explícito de voto



no vídeo publicado na página pessoal do Recorrido no Facebook;

4) Que o representado utilizou palavras mágicas, violando o art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Busca, ao fim, o provimento do presente recurso para que a sentença seja totalmente reformada e seja julgada procedente a representação movida em face de José Inaldo da Silva, condenando-o na sanção do § 3º do art. 36, da lei 9504/97.

Contrarrazões no id. n.º 10567211.

Decorrido o prazo para o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral sem manifestação.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 25 de novembro de 2020.

RODRIGO CAHU BELTRÃO

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600263-03.2020.6.17.0130
PROCEDÊNCIA	: Caetés - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O AVANÇO CONTINUA (REPUBLICANOS/PSB/PP/DEM)
RECORRIDO: JOSE INALDO DA SILVA

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “**O AVANÇO CONTINUA**”, em face de sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral (Capoeiras - PE), a qual julgou improcedente o pedido de representação por propaganda extemporânea, em face do pré-candidato ao cargo de prefeito na cidade Caetés – PE, **JOSÉ INALDO DA SILVA**.

As supostas preliminares apontadas, a rigor, confundem-se com o mérito. No entanto, pelo conteúdo e elementos do vídeo juntado aos autos (vídeo publicado em sua própria rede social), assim como outros vídeos encontrados nas redes sociais, é crível que o recorrido é responsável pela postagem. Diante do conteúdo do vídeo, verifico que houve um direcionamento aos eleitores do Município de Caetés, não sendo lógico gravar um vídeo para um público e não ser responsável por ele.

O recorrente, nas razões da representação, trouxe a indicação do perfil social do representado com o respectivo link do *Facebook*.

Portanto, por serem alegações inerentes ao mérito, não aos conheço como questão matéria de preliminares, afastando tais alegações.

Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do recorrido claramente se amoldam nas condutas permitidas pelo art. 36-A¹ da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

O deslinde da questão está no vídeo publicado no perfil do então pré-candidato José Inaldo Da Silva na rede social *Facebook*, em que o recorrido se dirige aos eleitores de Caetés com o seguinte texto (id. n.º 10565961):

“Meus amigos e minhas amigas de Caetés,é, tô gravando de novo aqui esse vídeo, muito alegre, hoje fui ao médico e ele realmente me liberou e ficou



admirado, disse que a minha recuperação é 100%, positiva, já posso cair em campo, vou visitar meus amigos, meus colegas e todos vocês. Quero agradecer a Deus por tudo. Ainda não tinha tido a oportunidade, e agora estou com a oportunidade de agradecer a todos vocês, que estiveram ali participando daquela grande festa, que foi a nossa convenção, um sucesso. Quero agradecer a todos que vieram e todos que puderam comparecer ali naquela hora, fiquei muito emocionado, sabendo que a nossa convenção foi um negócio simples, humilde, assim como vai ser o nosso governo, um negócio simples, humilde e dando valor ao povo. Então eu quero agradecer a Deus por tudo que ele fez em minha vida e que vai fazer ainda. E quero dizer a vocês que nós estamos aqui, saindo a campo pronto e preparado para essa grande vitória, que eu tenho certeza que dia 15 de Novembro, nós estamos aí, à disposição para que você tenha o direito de escolher aquele que realmente vai governar Caetés, com coração, com sinceridade, com amor e com prosperidade para todo Caeteense, que Deus abençoe a todos e muito obrigado, até a próxima oportunidade, se assim Deus nos permitir. Rumo à vitória, em nome de Jesus!”

Ao analisar o vídeo juntado aos autos não restam dúvidas de que não há nenhum elemento que indique a ocorrência de pedido explícito de voto. As mensagens veiculadas constituem menção a sua pretensa candidatura e meros atos de promoção pessoal, portanto são condutas que se encaixam no conteúdo permissivo o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, as quais não caracterizam, por si só, como propaganda extemporânea, pois não possuem caráter de pedido de voto.

O então pré-candidato a Prefeito no vídeo em questão não fez uso de palavras mágicas, não feriu a igualdade de oportunidades entre os candidatos às Eleições 2020 e não excedeu os limites permitidos pela legislação eleitoral, em que pese o recorrente alegar que caracterizou propaganda irregular.

No ponto, trago à lume precedentes do TSE que bem resumem o raciocínio aqui desenvolvido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista



concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, **assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.**

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.

6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.

7. Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no aresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando à divulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do aresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar



se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94).

A sentença foi bem fundamentada em fatos e na Lei n.º 9.504/1997.

Ex positis, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Recife, 25 de novembro de 2020.

RODRIGO CAHU BELTRÃO



Desembargador Eleitoral

1 Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

